Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Dep. Max Russi

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – beneficiário: servidor efetivo que preencher os requisitos e aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada;

II – indenização: contrapartida financeira devida ao beneficiário;

III – tempo de serviço: tempo total, em anos, de serviço no Poder Judiciário com contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;

IV – tempo para aposentadoria compulsória: tempo, em anos, para o beneficiário atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos, calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;

V – remuneração mensal: valor do subsídio do cargo efetivo somado a eventuais vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, tendo por base o valor vigente na data da publicação do edital de abertura do Programa.

Art. 3º Podem aderir ao PAI os servidores integrantes do quadro de efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria

voluntária, na forma da legislação, no período de vigência do Programa, observada, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI por servidor que:

I – estiver respondendo ou que tenha condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto no cumprimento da sanção;

II – estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar na perda do cargo e/ou restituição de valores ao erário, ou que for condenado e não tenha cumprido integralmente a pena;

III – conte, na data do requerimento, com menos de 12 (doze) meses para a aposentadoria compulsória.

§ 2º A adesão ao PAI implica:

I – a deflagração ou prosseguimento de processo de aposentadoria voluntária, na forma da Lei;

II – a permanência no exercício de suas funções até a data de publicação do ato da aposentadoria;

III – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

IV – a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 4º A adesão voluntária ao PAI importará na concessão de uma indenização pecuniária de natureza estritamente compensatória, em parcela única ou parcelada, cujo montante global será apurado mediante a somatória de valores calculados com base nos seguintes parâmetros de referência:

I – a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do servidor, por ano de tempo de serviço e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, computado até a data da publicação do edital de abertura do Programa;

II – a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do servidor, por ano de tempo restante para atingir a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, contado a partir da data de publicação do edital de abertura do Programa;

III – a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor mensal nominal que o servidor perceba na data de publicação do edital de abertura do Programa a título de auxílio-alimentação, abono de permanência, verba indenizatória para cumprimento de mandados da justiça gratuita e verba indenizatória por atividade externa, multiplicada pelo número de meses faltantes para a aposentadoria compulsória, observado o limite máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 1º As verbas e vantagens descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo atuam de forma exclusiva e restrita como balizadores numéricos e referenciais quantitativos para a fixação do quantum indenizatório global, não configurando, sob qualquer pretexto, a extensão, o pagamento continuado, concomitante ou a percepção indireta de tais benefícios e verbas na inatividade.

§ 2º O regulamento desta Lei, a ser editado pelo Conselho da Magistratura, poderá estabelecer valor mínimo para a indenização pecuniária unificada de que trata este artigo.

§ 3º A indenização prevista neste artigo possui caráter autônomo, não integrando a remuneração nem se incorporando, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, bem como não interfere em seus cálculos funcionais, não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, e não compõe margem para cálculo consignável.

Art. 5º O pagamento da indenização referida no art. 4º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação e, conforme o caso, poderá ser efetivado em parcelas, nos termos do edital de abertura do Programa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

§ 1º As verbas previstas nesta Lei possuem natureza indenizatória.

§ 2º Após a publicação do edital de abertura do Programa, não haverá incidência de correção monetária, inclusive sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.

§ 3º Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 4º Será deduzido, do valor da indenização, eventual saldo de débito que o beneficiário porventura tenha com o Poder Judiciário.

Art. 6º Progressões posteriores à adesão ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao PAI deverão ser realizados dentro do período estabelecido em Provimento editado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 8º Após a publicação do edital de divulgação de deferimento de adesão ao Programa, o beneficiário terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para dar entrada em seu processo de aposentadoria devidamente instruído ou requerer o prosseguimento do processo de aposentadoria suspenso, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo não poderão ser suspensos ou paralisados sob qualquer circunstância.

Art. 9º As despesas inerentes ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 10. Incumbe ao Conselho da Magistratura expedir o regulamento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da redação do Projeto de Lei nº 1.177/2026, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, propõe-se a adequação dos incisos I e II do art. 4º, substituindo-se a expressão “remuneração mensal do cargo efetivo do servidor” por “remuneração mensal do servidor”, de modo a harmonizar a redação desses dispositivos com o conceito estabelecido no art. 2º, inciso V, da proposição.

Ademais, propõe-se a redução para 5 (cinco) dias do prazo previsto no caput do art. 8º para que o servidor, após o deferimento de sua adesão ao Programa, dê entrada no processo de aposentadoria devidamente instruído ou requeira o prosseguimento daquele que se encontre suspenso.

Diante do exposto, o presente Substitutivo Integral visa ao aprimoramento da proposição legislativa, mediante ajustes pontuais destinados à uniformidade terminológica e à maior celeridade procedimental.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2026

Max Russi
Deputado Estadual